



BAD Nº 1079/16



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 054/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.000166/2016-51

INTERESSADA: DLLL/MinC

ASSUNTO: Indicação ao Prêmio Nobel de Literatura

I. Consulta quanto aos procedimentos referentes à confidencialidade da informação, a serem adotados, por este Ministério, no processo de indicação à Academia Sueca de autor que concorrerá ao Prêmio Nobel de Literatura. II. Solicitação de minuta de termo de confidencialidade.

1. Por meio da Nota Técnica n. 06/2016/DLLL/SE (fls. 1-2), a Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLL/SE/MinC solicita a esta Consultoria orientação quanto aos procedimentos referentes à confidencialidade da informação a serem adotados, por este Ministério, no processo de indicação, à Academia Sueca, de autor que concorrerá ao Prêmio Nobel de Literatura.

2. A DLLL/SE/MinC informa que foi constituída "Comissão Especial de Seleção do Indicado Brasileiro ao Prêmio Nobel de Literatura", integrada por representantes deste Ministério, do Ministério das Relações Exteriores - MRE, do Ministério da Educação - MEC e de entidades representativas do campo do livro e críticos literários, a qual reuniu-se duas vezes para discussão sobre o seu Estatuto (juntado às fls. 16-17).

3. O Estatuto, entre outras questões, determina que os membros da Comissão deverão manter sigilo quanto aos nomes dos indicados e do candidato escolhido, a fim de atender aos critérios da Academia Sueca, que aparentemente exige sigilo sobre as candidaturas pelo período de 50 anos.

4. No entanto, o órgão consulente relata que surgiram diversos questionamentos quanto à forma de se atender à exigência de sigilo, em especial quanto aos procedimentos, pessoas e documentos abrangidos (inclusive o próprio Estatuto da Comissão Especial). Ressalto, todavia, que o regulamento da Academia Sueca não foi juntado aos autos, inviabilizando manifestação jurídica específica quanto à aplicação deste aos procedimentos da Comissão Especial. Nesse sentido, recomendo que seja providenciado o referido regulamento, para que os procedimentos internos ao Governo brasileiro possam ser adaptados a este.

5. Não obstante, a DLLL/SE/MinC sugere, ainda "*a elaboração de termo de confidencialidade ou documento similar, sob orientação da Consultoria Jurídica, para a assinatura de todos os envolvidos na Comissão Especial*", a fim de "*resguardar o MinC caso ocorra a divulgação de qualquer notícia não autorizada sobre o assunto*".

6. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.

7. Ressalto que, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*". Ou seja, a regra geral é o princípio da publicidade, constituindo o sigilo exceção, nos casos de risco à segurança da sociedade e do Estado.

8. A Lei n. 12.527/2011 regulamentou o referido dispositivo constitucional e, em seu art. 23, inciso II, considerou imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, entre outras, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam "*prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais*".

9. De acordo com o art. 24 da referida Lei, a informação em poder dos órgãos e entidades públicas poderá ser classificada como **ultrassecreta**, **secreta** ou **reservada**, de acordo com o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado. O art. 27, por sua vez, indica as autoridades responsáveis pela classificação em cada grau de sigilo e os procedimentos cabíveis, nos seguintes termos:

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;



II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

10. Por sua vez, os prazos máximos de restrição de acesso à informação foram determinados pelo § 1º do art. 24, da Lei n. 12527/2011, nos seguintes termos:

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

11. A Lei n. 12.527/2011 foi regulamentada pelo Decreto n. 7.724/2012 que, em seu art. 47, inciso IV, atribui à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (instituída pelo art. 35 da Lei n. 12.527/2011) a competência para "***prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação***" (grifos nossos).

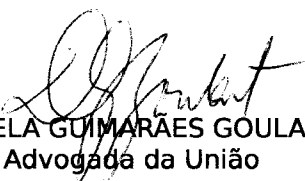
12. Portanto, a interpretação conjunta dos dispositivos acima mencionados indica que, caso se confirme a informação de que o sigilo sobre as informações referentes à indicação ao Prêmio Nobel deva ser respeitado pelo prazo de 50 anos, e a autoridade competente entenda tratar-se de hipótese passível de classificação no grau ultrassecreto (na forma dos art. 23, inciso II, e art. 27 da Lei n. 12.527/2011), o prazo de vigência da restrição por 25 anos (de acordo com o art. 24, § 1º, da Lei n. 12.527/2011), poderá ser prorrogado uma única vez por igual período (na forma do art. 47, inciso IV, do Decreto n. 7.724/2012), perfazendo o total de 50 anos, necessários à garantia da confidencialidade alegadamente exigida pela Academia Sueca.

13. Quanto ao "termo de confidencialidade ou documento similar" sugerido pela DLLL/SE/MinC, recomendo a adoção das regras e procedimentos do Decreto n. 7.845/2012 (que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento), bem como do modelo de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS constante de seu Anexo I.

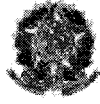
14. Em linhas gerais, esses são os esclarecimentos que entendemos pertinentes, no momento, acerca dos questionamentos apresentados pela DLLL/SE/MinC.

À consideração superior.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.


DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00032/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000166/2016-51

INTERESSADOS: MINC

ASSUNTOS: CABIMENTO

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.
2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000166201651 e da chave de acesso ee85b7e3

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5990410 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações

adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 20-01-2016 19:50. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
